

Republicação por Incorreção

LEI Nº 2210/219 de 25 de outubro de 2019.

DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE BARES E SIMILARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ E DISTRITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Xambrê sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido no Município de Xambrê, Distritos de Elisa, Casa Branca e Pindorama o horário de funcionamento de bares e similares e outros estabelecimentos congêneres que comercializem bebidas alcoólicas para consumo imediato:

§ 1º O horário de funcionamento será de segunda feira a quinta feira entre 06h00 e 23h00. Sextas, sábados, domingos e vésperas de feriados das 06h00 à 1h00.

§ 2º Nas Festividades do Final do Ano, o comércio poderá funcionar nos horários das 06h00 às 3h00.

§ 3º Se algum estabelecimento descrito no *caput* tiver interesse de realizar evento que ultrapasse os horários estabelecidos nos §§ 1º e 2º, deverá comunicar com antecedência de até 3 dias, a Prefeitura Municipal, o Conselho Tutelar e a Polícia Militar.

Art. 2º Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

§ 1º Em caso de descumprimento em relação ao horário de funcionamento os proprietários de estabelecimentos terão que pagar multa no valor de 02 UFM (Unidade Fiscal do Município).

§ 2º Em caso de reincidência, será penalizado em dobro da multa.

§ 3º A falta de pagamento no prazo e vencimento importará na cobrança dos acréscimos dispostos no Art. 74 do CTM, os quais serão lançados no cadastro econômico das Empresas, sob pena de inscrição em dívida ativa, para efeito de cobrança judicial.

Art. 3º Ficam os estabelecimentos citados nesta Lei obrigados a manter, em local visível ao Público:

I - o alvará de funcionamento, constando o horário de funcionamento autorizado e o exhibirá a autoridade competente que o exigir.

II - aviso de advertência quanto à proibição da comercialização de bebidas alcoólicas e cigarros aos menores de 18 anos.

Art. 4º Caberá aos agentes fiscais municipais realizar a fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo valer-se dos serviços da Polícia Militar e de outros órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, bem como, qualquer cidadão do povo poderá fazer denúncia por requerimento protocolado na Prefeitura Municipal.

Art. 5º Ficam os estabelecimentos enquadrados nesta Lei para que, no prazo de até 30 dias a contar da publicação desta, solicitem novo alvará de funcionamento no setor competente da Prefeitura Municipal, sem custo para expedição.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Xambrê, 25 de outubro de 2019.

WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO
Prefeito Municipal